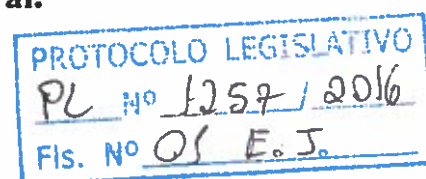




PROJETO DE LEI Nº PL 1257 /2016 DE 2016.

(Autora: Deputada TELMA RUFINO)

Proíbe as concessionárias prestadoras de serviços essenciais de água e energia elétrica de cobrarem uma tarifa mínima de consumo ou de adotar práticas similares no Distrito Federal.



A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1.º - Fica proibida às prestadoras de serviços essenciais de fornecimento de água e energia elétrica, a cobrança da tarifa mínima de consumo ou a adoção de práticas similares no Distrito Federal.

Art. 2.º - Fica implementada a cobrança justa sobre o fornecimento de água e energia elétrica, através da qual os consumidores pagarão somente pelo serviço usufruído, a ser mensurado e identificado na fatura mensal.

Art. 3.º - As concessionárias e permissionárias prestadoras de serviços básicos essenciais a que se refere o artigo 1º, ficam proibidas de cobrar tarifas, taxas de consumo mínimo, ou de adotar práticas similares contrárias ao estabelecido nesta lei.

Art. 4.º - O descumprimento ao previsto nesta lei implicará:

§ 1.º - A perda da concessão ou da permissão de serviços públicos emitida pelo Poder Público;

§ 2.º - O ressarcimento pela concessionária, aos consumidores, de valor monetário, correspondente ao dobro dos valores cobrados a maior nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano até a data do

SECRETARIA LEGISLATIVA 13Set2016 17:50

Wednesday 7 0 1/14

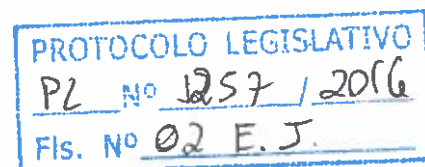


efetivo ressarcimento, conforme prevê a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



Trata-se de matéria relativa ao direito do consumidor, que se insere no disciplinamento do art. 24, inciso VIII da Constituição Federal, que confere competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sob responsabilidade por dano ao consumidor. A União estabelece normas gerais e aos estados e ao Distrito Federal cabe a edição de normas suplementares.

Dispõe, ainda, o Código de Defesa do Consumidor, no art. 55 § 1º, que os entes federados fiscalizarão e controlarão a produção, a industrialização, a distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando normas que se fizerem necessárias.

A exigência da tarifa mínima caracteriza-se por prática comercial abusiva, nos termos do art. 39, incisos I e V, do Código de Defesa do consumidor, que estatui ser vedado ao fornecedor de produtos e serviços condicionar o seu fornecimento a limites quantitativos e exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Ademais, a cobrança de tarifa sem a correspondente contraprestação de serviço é injusta, irracional e ilegal. Na tarifa mínima, se o consumidor gasta abaixo de um patamar

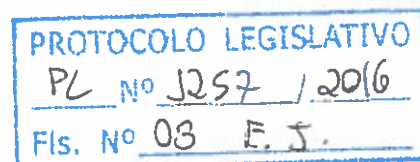


mínimo, terá de pagar não pelo que consumiu realmente, mas pela tarifa preestabelecida. É um convite ao desperdício. Numa época em que cresce a importância do uso racional da água, cuja escassez é anunciada, a tarifa mínima, além de não incentivar o consumo sensato, induz ao desperdício, visto que o consumidor irá pagar o mesmo valor.

Dada a relevância da proposta, principalmente para a população carente, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2016.


TELMA RUFINO
Deputada Distrital

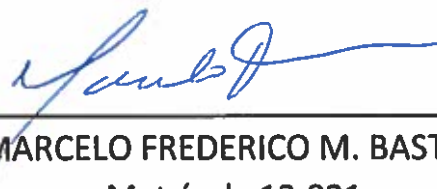


Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.257/16 que “Proíbe as concessionárias prestadoras de serviços essenciais de água e energia elétrica de cobrarem uma tarifa mínima de consumo ou de adotar práticas similares no Distrito Federal.”

Autoria: Deputado(a) Telma Rufino

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a”) e na CAS (RICL, art. 69, I, “g”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 15/09/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

